



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13135.000024/2002-55  
**Recurso nº** 131.017  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 302-1.305  
**Data** 20 de setembro de 2006  
**Recorrente** SILVIO FRANCISCO DIAS  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.305**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em DRJ-Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integralmente da decisão recorrida, à fl. 51 que transcrevo, a seguir:

*“O contribuinte em referência, proprietário do imóvel rural “Fazenda Ponte Alta”, com 2.397,5 ha, no município de Niquelândia – GO (código/SRF nº 4326753-0), foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 13.447,52, correspondente ao lançamento do ITR/95 e Contribuições vinculadas, conforme especificado na notificação de fls. 47 (extrato).*

*Às fls. 01/02, o contribuinte, inconformado com o indeferimento parcial da SRL de fls. 09, apresentou impugnação ao referido lançamento, alegando, em síntese, estar a área de reserva legal devidamente averbada e a quantidade de animais justificada.*

*Foram anexados os documentos de prova de fls. 03/06 e 12/28, incluindo o laudo de avaliação técnica, contestando também o VTN e a exploração das áreas do imóvel.”*

O pleito foi parcialmente deferido por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BSA nº 4.953, de 12/02/2003 (fls. 49/53), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1995*

*Ementa: DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO.*

*O Valor da Terra Nua – VTN tributado, base de cálculo do ITR/95, resulta do VTNm/ha fixado pela IN/SRF nº 42/1996. Para revisá-lo, seria necessário laudo de avaliação emitido de acordo com a Lei nº 8.847/1994, evidenciando o valor fundiário atribuído ao imóvel avaliado.*

*DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS.*

*No caso de evidente erro na base cadastral do ITR/95, a área de reserva legal e a distribuição da área no imóvel poderão ser revisadas, com documentos de prova hábeis, nos termos da legislação pertinente.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

A DRJ considerou, com base em certidões, e tendo em vista o § 2º do art. 147 do CTN, a área de reserva legal, passando de 0 para 479,5ha.

A interessada apresenta recurso às fls. 57/58 e documentos às fls. 59/66, repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 86 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente processo corresponde ao lançamento do ITR/95 e Contribuições vinculadas, conforme especificado na notificação de fls. 47. A DRJ considerou a área de reserva legal, como já comentado no relatório.

Foram anexados os documentos de prova de fls. 03/06 e 12/28, incluindo o laudo de avaliação técnica, contestando também o VTN e a exploração das áreas do imóvel.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para solicitar ao recorrente que apresente a matrícula do imóvel, em seu inteiro teor, registro e averbações, a partir de 1990; bem como contratos, fichas de vacinação, certidões da Inspeção Veterinária, notas fiscais, etc.,

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora